



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1830355 - PE (2019/0230589-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - PE013766
MANUEL FERREIRA DA SILVEIRA - PE022279
ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO - PE015618
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. O só requerimento de parcelamento de crédito tributário é causa de interrupção do prazo de prescrição, tendo em vista caracterizar confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN).
3. Este Tribunal tem decidido que, se o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/2015, deve ser majorada a verba honorária no caso de insucesso, conforme impõe o art. 85, § 11, do CPC/2015, ainda que a sentença tenha sido proferida na vigência do CPC/1973.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1830355 - PE (2019/0230589-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - PE013766
MANUEL FERREIRA DA SILVEIRA - PE022279
ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO - PE015618
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. O só requerimento de parcelamento de crédito tributário é causa de interrupção do prazo de prescrição, tendo em vista caracterizar confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN).
3. Este Tribunal tem decidido que, se o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/2015, deve ser majorada a verba honorária no caso de insucesso, conforme impõe o art. 85, § 11, do CPC/2015, ainda que a sentença tenha sido proferida na vigência do CPC/1973.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno do COLÉGIO BOA VIAGEM contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute a interrupção do prazo de prescrição de cobrança de crédito tributário, na hipótese de adesão a parcelamento, negando-lhe provimento quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, com a majoração da verba honorária de sucumbência.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 272/299):

Em que pese alguns arestos jurisprudenciais considerarem indiscriminadamente todo e qualquer parcelamento como causa de interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, IV do CTN, o certo é que tais dispositivos do nosso CTN devem ser interpretados em consonância com as leis específicas que regram os diversos parcelamentos, até porque o próprio Art. 155-A do mesmo CTN prescreve que o

parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica [...] A conclusão do dispositivo legal supracitado é um imperativo lógico: Como se poderia considerar um débito inequivocamente confessado antes do momento em que a própria Lei de regência do parcelamento definiu como da indicação pormenorizadas dos débitos a serem parcelados (!?!?).

[...]

Se o Parcelamento previsto na Lei 11.941/09 estabeleceu que somente a partir do momento em que o contribuinte prestasse as informações individualizando os débitos fiscais a serem consolidados é que se daria o seu deferimento, é inescapável a conclusão de que somente a partir deste momento é que se pode falar em interrupção da prescrição prevista no artigo 174 do CTN, uma vez que não haveria qualquer óbice à pretensão executiva da entidade credora [...] Portanto, é extremos de dúvida, que da data de constituição definitiva do lançamento de débito em 12/03/2006 até o momento da consolidação e deferimento da individualização definitiva das obrigações fiscais a serem parceladas em 28/07/2011, conforme comprovado pelo Recibo de Parcelamento, decorreram mais de 05 anos antes da efetivação da interrupção do lapso prescricional.

[...]

Por excesso de cautela, e na difícil hipótese de não ser provido o presente Agravo Interno, é preciso que se reforme a decisão, ora agravada, que majorou o honorários recursais com base nos limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, alterando a sentença de primeiro que estabeleceu a verba honoraria com base de cálculo no valor da causa com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Sem impugnação pela FAZENDA NACIONAL.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

O Tribunal Regional Federal, no que interessa mencionar, decidiu (fl. 132):

O STJ firmou entendimento no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que posteriormente indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional quinquenal, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, sendo vero que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos recomeça a contar a partir da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento [...] No caso, analisando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se

o crédito tributário em questão (inscrito no âmbito da PGFN sob o nº 35.471.669-7) foi constituído mediante confissão 12/03/2006 de dívida (Lançamento de Débito Confessado -LBC), o que preveniu a decadência, dando início ao prazo de cinco anos para a prescrição executória. Sucede que o apelante formalizou, em , pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 15/10/2009 nº 11.941/2009, ato que, independente de outro elemento, importou a interrupção do prazo prescricional, tendo a consolidação da dívida ocorrido em , não havendo porque se falar em ocorrência do 28/07/2011 evento prescricional.

Pois bem.

Como afirmado na monocrática, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

E, de outro lado, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, pela interrupção do prazo prescricional; *vide*:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

INTERRUPÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Hipótese em que a Corte a quo afastou a alegação de prescrição dos débitos em debate, sob o fundamento de que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que a recorrente esteve em programa de parcelamento até 13/07/2012, quando ocorreu a sua exclusão formal.

Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 954.491/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO FISCAL OU O SEU MERO REQUERIMENTO, MESMO QUE INDEFERIDO O PEDIDO, SÃO CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

[...]

V - Observa-se de logo que não se encontra presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que vai ao encontro da decisão recorrida, infirmando o pedido exordial.

VI - Observa-se, ademais, que conhecido o agravo vinculado, que ingressou neste Superior Tribunal de Justiça sob o n. 1.187.320/ES, o recurso especial foi analisado por este relator, sendo parcialmente conhecido e nesta parte negado provimento.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no TP 1.465/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

Por força do art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária de sucumbência arbitrada deve ser majorada em 10% (dez por cento), respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Com efeito, este Tribunal tem decidido que, se o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/2015, deve ser majorada a verba honorária no caso de insucesso, ainda que a sentença tenha sido proferida na vigência do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que conheceu parcialmente do Recurso Especial da parte embargada e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. [...]

3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015:

Enunciado Administrativo 7/STJ - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC".

4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações:

a) o processo que tenha tanto sentença, quanto decisão em segundo grau e decisão em instância especial na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo falar em honorários sucumbenciais recursais;

b) o processo com sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l)

adota-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g.

no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial);

c) o processo em que se verifique sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) utiliza-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g.no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial);

d) o processo que tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) emprega-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial).

Dito de outra forma, ocorre a incidência integral do CPC/2015.

5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. O acórdão que julgou a Apelação foi publicado na vigência do CPC/2015, o que torna possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (julgamento do presente Recurso Especial).

6. Com efeito, os Aclaratórios merecem ser acolhidos, na medida em que não houve manifestação na decisão acerca da fixação dos honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC/2015.

7. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

8. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 1771639/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.830.355 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0230589-2

Número de Origem:

08016484420144058300 8016484420144058300

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - PE013766

MANUEL FERREIRA DA SILVEIRA - PE022279

ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO - PE015618

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - PE013766

MANUEL FERREIRA DA SILVEIRA - PE022279

ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO - PE015618

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020